



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0015492-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido IRALDO BARRETO DOS SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.119

Reexame Necessário nº 0015492-33.2024.8.26.0053

Apelante: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Iraldo Barreto dos Santos Júnior

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO LÍQUIDA E INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 496 DO CPC. REEXAME NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para converter o benefício previdenciário em acidentário, com arbitramento de honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se o reexame deve ser conhecido e se a sentença deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, afasta a obrigatoriedade de reexame necessário quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública tem valor certo e líquido inferior aos limites previstos para a espécie e ente federativo envolvido.

No caso concreto, a sentença é líquida, pois fixou expressamente o valor dos honorários advocatícios e se limitou a converter o benefício previdenciário em seu correspondente acidentário, o que não altera o valor econômico recebido pelo segurado. O proveito econômico é, portanto, inexistente ou inexpressivo.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário não conhecido.

Adoto o relatório da sentença de p. 382-385 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para converter o benefício nº 641.570.460-9 em seu homônimo acidentário. A sentença também arbitrou honorários por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O autor não recorreu e o INSS renunciou expressamente ao prazo recursal, além de opinar pela dispensa excepcional do reexame necessário no caso concreto (p. 389-390).

É o relatório.

O recurso oficial não comporta conhecimento.

Segundo o Código de Processo Civil, a sentença em face da Fazenda Pública não enseja o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior aos valores especificados no art. 496, § 3º.

No caso dos autos, a sentença é certa e líquida, pois a mera conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário não tem conteúdo econômico. O valor dos honorários, por sua vez, além de certo e líquido, não ultrapassa o limite previsto na lei.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator